

Fls.

Processo: 0273681-84.2018.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Popular - Lei 4717/65 - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA  
Autor: WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA  
Réu: MARCELO BEZERRA CRIVELLA  
Réu: PAULO MESSINA  
Autor: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO  
Autor: LEONEL BRIZOLA  
Autor: PAULO PINHEIRO  
Autor: RENATO ATHAYDE SILVA  
Autor: TARCÍSIO MOTTA DE CARVALHO  
Autor: ELIOMAR DE SOUZA COELHO  
Autor: FLÁVIO ALVES SERAFINI  
Autor: MARCELO RIBEIRO FREIXO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marcello Alvarenga Leite

Em 20/11/2018

### Decisão

Trata-se de Ação Popular proposta por DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA, JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE ARAÚJO (Babá), LEONEL BRIZOLA, PAULO PINHEIRO, RENATO ATHAYDE SILVA (Renato Cinco), TARCÍSIO MOTTA DE CARVALHO, Vereadores Municipais e por ELIOMAR DE SOUZA COELHO, FLÁVIO ALVES SERAFINI, MARCELO RIBEIRO FREIXO e WANDERSON LUIZ CUNHA NOGUEIRA, Deputados Estaduais, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, na condição da entidade lesada e da pessoa do Sr. Prefeito MARCELO BEZERRA CRIVELLA e PAULO MESSINA, atual Secretário da Casa Civil, objetivando a concessão liminar para suspender os efeitos do Plano de Reorganização dos Serviços de Atenção Primária à Saúde, traçado pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, cujo teor da publicação encontra-se em pdf. 25.

Entendem os autores que tal decisão afronta a moralidade administrativa e o patrimônio público, uma vez que tende a "desabilitar" 184 equipes de Saúde da Família, em detrimento do interesse público.

Para os autores, a medida reduz o investimento na atenção básica à saúde e demissão de profissionais da área, sobretudo nas regiões com piores índices de desenvolvimento social.

Acrescentam, ainda, que o ato ocasionará o desabastecimento dos medicamentos ofertados à população carente, falta de equipamentos e insumos básicos.

Destacam que em entrevista concedida pelo Secretário da Casa Civil Paulo Messina, ora réu, foi

confirmado o corte de 200 equipes de saúde de família, além de demissões das equipes de saúde bucal e profissionais do Núcleo de apoio à Saúde da Família (NASF).

Pleiteiam, assim, a concessão de liminar para suspender o Plano de Reorganização Social, além da requisição ao Município do Rio de Janeiro de todos os processos administrativos referentes ao Plano de Reorganização dos Serviços de Atenção Primária da Saúde. No mérito, a confirmação da tutela e a condenação dos réus a indenizar o Município do Rio de Janeiro por todos os gastos realizados com a criação e execução do Plano de Reorganização.

É o relatório. Decido.

Os autores pretendem a concessão de medida liminar que assegure a "suspensão dos efeitos do ato de Reorganização dos serviços de atenção primária à saúde, com a proibição da declarada extinção das 184 equipes de Saúde da Família, a fim de evitar o colapso da rede de Atenção Primária de Saúde em todo o município ", alegando para tanto que tal ato tende ao "desmantelamento do serviço de saúde municipal, com corte de centenas de equipes profissionais e desativação de várias unidades de saúde, majoritariamente nas áreas mais carentes e de menos desenvolvimento humano da cidade".

Após análise do documento anexado à petição inicial em pdf.25 e a notoriedade da dificuldade que passa o sistema público de saúde ficou demonstrada a existência de suporte probatório mínimo e dos requisitos necessários a legitimar em parte a pretensão autoral.

A publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro (pdf.25) tem por finalidade dar transparência à população usuária do sistema de saúde pública sobre o que efetivamente será realizada no Plano de Reorganização dos Serviços de Atenção Primária à Saúde.

No entanto, inexistem na referida publicação informações importantes que trariam transparência necessária para o ato administrativo questionado, uma vez que não consta quais seriam as 184 equipes de Saúde da Família que serão "desabilitadas". Indaga-se qual a especialidade dos profissionais "desabilitados", quantos permanecerão, qual a quantidade de profissionais e se este número atenderá de forma eficiente a necessidade da população, bem como à escala de plantão das unidades médicas envolvidas.

Assim, impõe-se o prosseguimento do estudo do Plano de Reorganização dos Serviços de Atenção Primária à Saúde, sendo vedada a extinção, "desabilitação" ou transferência dos profissionais das 184 equipes, até que seja apresentada ao Juízo as informações detalhadas e mencionadas no parágrafo anterior.

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para que não haja a extinção, "desabilitação" ou transferência das 184 equipes, até que seja apresentada ao Juízo as informações circunstanciadas referidas acima. Determino, ainda, que o Município do Rio de Janeiro no prazo de 15 dias (artigo 7º, I, "b", da lei n.º 4.717/1965) junte ao processo cópia dos procedimentos administrativos referentes ao Plano de Reorganização dos Serviços de Atenção Primária de Saúde.

Considerando que os entes públicos não fazem acordo em audiência, visto tratar-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do NCPC.

Citem-se para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 20 dias (art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65). A contagem do prazo observará as regras dos arts. 183, 229, §2º, e 231, do NCPC.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.I.

Rio de Janeiro, 20/11/2018.

**Marcello Alvarenga Leite - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcello Alvarenga Leite

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **46U5.BDBQ.RL1L.8362**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos